



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

08, 12, 2023

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 00310217.000194/2022-19  
**PAT Nº** 124/2022 - SUFISE  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E  
ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RELATORA** CONSELHEIRA RENATA CRISTINA AVELINO BEZERRA

**ACÓRDÃO Nº 0114/2023 - CRF**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO E DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. VASTO ACERVO PROBATÓRIO CONSUBSTANCIADO NOS AUTOS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA ASSEGURADO. PRELIMINAR RECHAÇADA. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. O lançamento referente à falta de recolhimento de ICMS antecipado e do diferencial de alíquota fulcrou-se em amplo acervo probatório constantes dos autos, inclusive com CD-ROM contendo a totalidade das notas fiscais listadas nos Demonstrativos das Ocorrências e seus respectivos DANFES em PDF, posto à disposição do contribuinte, inexistindo, portanto, qualquer mácula à ampla defesa e ao contraditório e não se desincumbindo o Recorrente do ônus de comprovar qualquer fato modificativo do lançamento tributário. Dicção ao art. 373, II, do CPC e art. 77, § 1º do RPA/RN. Preliminar afastada.

2. Com relação à reincidência, não cabe às autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função de tal condição, devendo o Autuado ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 07, 43, 75, 123, 124, 132/19, 13, 23/20, 14, 17, 45, 120/21; 104/23.


3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do

STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. Recurso voluntário conhecido e denegado, mantendo-se a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, reformar de ofício a decisão singular no sentido de afastar a majoração da multa por efeito da reincidência, e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 23 de novembro de 2023.



Derance Amaral Rolim  
Presidente do CRF

Renata Cristina Avelino Bezerra  
Relatora



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado